



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 922113 - SP (2024/0217491-3)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**AGRAVANTE** : LUIZ GUSTAVO SILVA PINTO  
**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO SILVA PINTO - SP443298  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : L P P

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, em razão de prisão civil decretada por inadimplemento de obrigação alimentar.

#### II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se a prisão civil por dívida alimentar, diante das alegações de pagamento parcial, perda do caráter de urgência, incapacidade econômica, excesso de execução e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, configura constrangimento ilegal passível de ser sanado por *habeas corpus*.

#### III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário, exceto em casos de flagrante ilegalidade, o que não se constatou.

4. O inadimplemento de obrigação alimentar que autoriza a prisão civil, conforme a Súmula n. 309 do STJ, abrange as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

5. As teses de incapacidade econômica, existência de outros filhos, excesso de execução e outros fatores não exoneram o devedor da obrigação alimentar, sendo inadequada sua discussão em *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

6. A maioria de um dos alimentandos não extingue automaticamente a

obrigação alimentar, a teor da Súmula n. 358 do STJ.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso ordinário, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A prisão civil por débito alimentar é legal quando referente às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e às vincendas, conforme Súmula n. 309 do STJ. 3. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. 4. A maioria do alimentando não extingue automaticamente a obrigação alimentar, segundo a Súmula n. 358 do STJ."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 5º, LXVII.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no RHC n. 129.877/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021; STJ, RHC n. 189.454/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12.03.2024; STJ, HC n. 374.764/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017; STJ, HC n. 567.574/MA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 922113 - SP (2024/0217491-3)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**AGRAVANTE** : LUIZ GUSTAVO SILVA PINTO  
**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO SILVA PINTO - SP443298  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : L P P

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, em razão de prisão civil decretada por inadimplemento de obrigação alimentar.

#### II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se a prisão civil por dívida alimentar, diante das alegações de pagamento parcial, perda do caráter de urgência, incapacidade econômica, excesso de execução e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, configura constrangimento ilegal passível de ser sanado por *habeas corpus*.

#### III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ não admite *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário, exceto em casos de flagrante ilegalidade, o que não se constatou.

4. O inadimplemento de obrigação alimentar que autoriza a prisão civil, conforme a Súmula n. 309 do STJ, abrange as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.

5. As teses de incapacidade econômica, existência de outros filhos, excesso de execução e outros fatores não exoneram o devedor da obrigação alimentar, sendo inadequada sua discussão em *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória.

6. A maioria de um dos alimentandos não extingue automaticamente a

obrigação alimentar, a teor da Súmula n. 358 do STJ.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso ordinário, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A prisão civil por débito alimentar é legal quando referente às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e às vincendas, conforme Súmula n. 309 do STJ. 3. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. 4. A maioria do alimentando não extingue automaticamente a obrigação alimentar, segundo a Súmula n. 358 do STJ."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 5º, LXVII.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no RHC n. 129.877/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021; STJ, RHC n. 189.454/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12.03.2024; STJ, HC n. 374.764/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017; STJ, HC n. 567.574/MA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 371/513) interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (e-STJ fls. 361/365).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(i) "muito embora a matéria de fundo, verse sobre tema civil, a Lei 14.836/24 recentemente sancionada, reforçou a possibilidade da concessão da *habeas corpus* de ofício, e que deve ser estendido ao presente caso, sobretudo, diante do evidente constrangimento ilegal experimentado pelo paciente no caso concreto" (e-STJ fls. 373/374);

(ii) "baseado na ausência do caráter de urgência, bem como, do pagamento parcial da dívida, e a atual situação de adimplemento não necessita de revolvimento da matéria fática" (e-STJ fl. 375);

(iii) “o presente caso resta evidente o constrangimento ilegal, diante da desproporcionalidade da prisão, seja pela perda do caráter de urgência, ou ainda, pelas circunstâncias do caso concreto, da qual com o cumprimento da prisão só resultará na perda de emprego do agravante, e a consequente redução de alimentos, além do estado de vulnerabilidade dos demais filhos do agravante que dependem exclusivamente do pai” (e-STJ fl. 376);

(iv) “o paciente, ora agravante, cumpre religiosamente com o pagamento das prestações alimentares, inclusive em favor de uma das filhas que atingiu a maioridade e conta com 22 anos, cujo descontos se dão na folha de pagamento. Logo, pode-se concluir que a prisão civil do paciente, somente servirá como punição pelo inadimplemento do passado. A dívida se mostra vultuosa, à primeira vista, mas, contudo, além de ser questionada em juízo, e em razão disto caracterizou-se o cerceamento de defesa, também se revelou desproporcional, diante do fato de que sequer foi possibilitado ao agravante questionar a correção e juros que recai sobre a dívida, inclusive incluindo parcelas pagas” (e-STJ fl. 377);

(v) “o agravante reconhecia a dívida postulada, porém questionou o valor que havia sido depositado quando estava trabalhando fora da comarca, e perdeu o comprovante em enchente. Por fim, ainda a respeito da desnecessidade e desproporcionalidade da prisão, [...], vê-se que o agravante é diabético, faz uso constante de insulina e necessita de dieta adequada para sua condição, sob pena de agravar seu estado de saúde. Destarte, de rigor o provimento do presente recurso, a fim de que seja convertido o rito de prisão, para o rito de expropriação” (e-STJ fl. 380).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação não apresentada (e-STJ fl. 519).

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 517 (e-STJ).

É o relatório.

## **VOTO**

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 361/365):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar (e-STJ fls. 3/17), impetrado por LUIZ GUSTAVO SILVA PINTO em benefício de L. P. P., contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 37):

Prisão civil. Dívida inadimplida de forma voluntária. Devedor que celebrou anterior acordo para revogar a prisão e não cumpriu os seus termos. Ausência de justa causa para não pagar as prestações. Prisão que não constitui constrangimento ilegal (RHC 189454 MG, DJ de 18-4-2024). Ordem denegada.

No presente *writ*, a parte impetrante sustenta que “houve a perda de urgência do caráter alimentar, pelo lapso extenso temporal e a maioria de um dos menores. E ainda, com a devida vênia, a contrário senso, a não comprovação da entrega natural dos alimentos, é decorrente do próprio cerceamento de defesa” (e-STJ fl. 8).

Alega que “as circunstâncias próprias do caso concreto, sobrepujam evidência que não foram honrados os acordos pela hipossuficiência financeira do paciente e não desprezo ou desídia. Desde a propositura da execução, o paciente se viu em desgraça, perdeu emprego, a casa em enchente, e ainda, contando com outros filhos menores, não viu meios de honrar com os termos do acordo” (e-STJ fl. 8).

Aponta ainda que “resta caracterizada a violação a ampla defesa e o contraditório [...], bem como, o excesso na execução, havendo cobranças em duplicidade, o que beira a litigância de má-fé” (e-STJ fl. 14).

Nesses termos, requer “o conhecimento do presente *writ*, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, ainda que de ofício para: A.-) Liminarmente, cassar a decisão do tribunal ‘a quo’, determinando-se a expedição do contramandado de prisão em favor do paciente, até o julgamento de mérito do presente ‘*writ*’; B.-) No mérito, requer a confirmação da liminar esperada, com a manutenção da liberdade do paciente; C.-) E finalmente, seja concedida a ordem de *habeas corpus*, a fim de que seja convertido o rito de prisão da presente execução, para o rito de expropriação, sendo determinado ainda, a expedição de ofício para a instituição financeira da genitora para que apresente os extratos bancários de 10/01/2014 à 10/06/2023 para averiguar os depósitos já realizados em conta bancária e apurar o valor realmente devido pelo executado” (e-STJ fl. 16).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 343/347).

O Ministério Público Federal manifestou-se “pelo não conhecimento da presente impetração” (e-STJ fls. 354/358).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte, em regra, não admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo do recurso ordinário cabível. A propósito:

**HABEAS CORPUS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES DOS ALIMENTANDOS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Inadmissível o uso do *habeas corpus* contra decisão que, na origem, denega o *writ* lá impetrado, em face do cabimento de recurso ordinário, não se podendo utilizar do em *habeas corpus* como sucedâneo recursal. 2. Dificuldades financeiras não são justificativa para o inadimplemento da obrigação alimentar, senão a absoluta impossibilidade de pagamento, o que não se vislumbra ter ocorrido no presente caso. [...]. 7. **HABEAS CORPUS NÃO****

CONHECIDO, INEXISTINDO ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. (HC n. 750.556/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Nada obstante a inadequação da medida, tem sido admitida a concessão da ordem requerida, de ofício, na hipótese de flagrante ilegalidade do ato impugnado. Entretanto, no caso, não se verifica a ilegalidade apontada.

A Justiça local decidiu com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 37/39):

Não é essa a primeira vez que o Juízo decreta a prisão civil do paciente. Na outra vez e para não ser preso, celebrou um acordo com os filhos e não cumpriu, sendo informado nos autos não ter pago sequer a primeira prestação. Esse perfil nada abonador constitui uma desvantagem para a pretensão de ser excluída a prisão prevista na Constituição Federal (art. 5º, LXVII), porque nada mais remanesce para tutela do crédito dos filhos, sendo um deles menor. O colendo STJ confirma que o inadimplemento injustificado é fundamento para o recolhimento do devedor, na esteira do que decide o STJ [...]. Não há ilegalidade. Os argumentos expostos pelo impetrante não são típicos ou apropriados para o regime (procedimento) do *habeas corpus*, porque são matérias que dependem de prova. O importante é que foi observado o princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF), sendo que a questão de ter o devedor sofrido reveses com enchentes não integra o rol de matérias que permitem conhecimento do campo restrito do *habeas corpus*. O que sobressai é o total descaso com os menores, ainda que a filha tenha atingido a maioridade, porque não se provou que os alimentos foram entregues naturalmente, por convivência ou de algum outro modo, sendo que pesa contra o paciente o fato de ter celebrado acordo para revogar a prisão e não ter cumprido as obrigações pactuadas.

Consoante estabelece a Súmula n. 309 do STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

Ademais, segundo se extrai do julgamento do RHC n. 189.454/MG, “já se firmou o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no sentido de não admitir o afastamento da prisão civil decorrente de dívida elevada e que se protraiu no tempo, sendo certo que tais circunstâncias não afastam o caráter atual e urgente dos alimentos. Isso porque, com a devida vênia, tal entendimento acabaria não só por prestigiar, mas também incentivar o devedor recalcitrante, que reiteradamente descumpra seu mister de prestar alimentos a quem necessita, subvertendo a própria finalidade do enunciado sumular n° 309 desta Corte [...]. Outrossim, condicionar o rito da prisão civil apenas às últimas 3 (três) prestações implicaria a criação de verdadeiros alimentos de segunda categoria, sem a força executiva conferida por lei, de modo que aquele que necessita da proteção do Poder Judiciário seria obrigado a requerer a execução sob o procedimento especial a cada trimestre e, ainda assim, correndo o risco de nunca ver satisfeita a obrigação das parcelas antigas” (RHC n. 189.454/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/4/2024).

Cabe ainda destacar que “há orientação pacificada no STJ de que o não pagamento integral das prestações alimentares devidas autoriza a

*prisão civil do devedor de alimentos*” (HC n. 374.764/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 18/4/2017).

Além disso, as justificativas de incapacidade econômica, existência de outros filhos, possibilidade de conversão do rito e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa amparam-se em argumentos que não exoneram o paciente da obrigação alimentar, assim como em elementos fáticos e probatórios, cuja avaliação é incompatível com o procedimento do *habeas corpus*.

Igualmente, os estreitos limites de instrução deste procedimento especial não permitem dilação probatória para averiguar a alegação de adimplemento da obrigação alimentar e excesso de execução, impedindo o exame dos alegados pagamentos.

Acrescente-se que, nos termos da Súmula n. 358/STJ, a maioria de um dos alimentandos não é causa de imediata exoneração da obrigação. Por conseguinte, não se faz possível reconhecer, de pronto, a exorbitância do decreto prisional.

A esse respeito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR COM PAGAMENTO *IN NATURA*. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. O DEVEDOR NÃO PODE MODIFICAR UNILATERALMENTE A FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA JUDICIALMENTE. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRECEDENTES. NASCIMENTO DE OUTRO FILHO NÃO JUSTIFICA O INADIMPLETO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NÃO SERVE DE MEIO PARA EXONERAÇÃO OU REVISÃO DE ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DEPÓSITO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA GENITORA DO ALIMENTANDO. CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO. 1. Não é admissível a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes. 2. [...]. 3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em *habeas corpus* que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes. 3.1. O STJ já consolidou o entendimento de que a ocorrência de desemprego do alimentante e o nascimento de outro filho não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas em ação revisional ou exoneratória, justamente em razão da estreita via do *habeas corpus*. 3.2 Em execução de alimentos o devedor só pode alegar em sua defesa o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, não existindo campo para discussão de eventual causa exoneratória porque a revisão da obrigação tem a via cognitiva própria. 4. A inexistência de prova pré-constituída impossibilita esta Corte Superior afastar a afirmativa da

autoridade coatora de que inexistiu comprovação de depósito de valores na conta bancária da genitora do credor. 5. [...]. 8. *Habeas corpus* denegado. (HC n. 498.437/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 6/6/2019.)

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA EM RAZÃO DE CONDUTA ATRIBUÍDA AO PRÓPRIO EXECUTADO. INTIMAÇÃO REALIZADA POR PUBLICAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO DO TJ, DADO SER O INTIMADO ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. DESLEALDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL (SÚMULA 309/STJ). MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 358/STJ). ORDEM DENEGADA.** 1. O presente *habeas corpus* foi impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, o que somente é admitido excepcionalmente pela jurisprudência desta Corte de Justiça e do egrégio Supremo Tribunal Federal quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, podendo-se, em tais hipóteses, conceder-se a ordem de ofício, o que não ocorre no caso em exame. 2. [...]. 3. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309/STJ. 4. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula 358/STJ). 5. Ordem denegada. (HC n. 518.627/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 8/11/2019.)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, XX, e 210 do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE o *habeas corpus*, julgando extinto o processo, sem a resolução do mérito.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou na decisão ora agravada, este Tribunal Superior restringe a admissibilidade do *writ* quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, ainda que se reconheça a possibilidade da concessão da ordem de ofício nas hipóteses de se constatar flagrante ilegalidade ou teratologia no ato apontado como coator, o que não se verifica no caso. Veja-se:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como panaceia para toda e qualquer situação, notadamente como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício, desde que cristalizados os requisitos próprios do *writ*, como a ameaça ao direito de locomoção do paciente. [...]. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RHC n. 129.877/SP,

O rito executivo previsto na legislação processual autoriza o decreto prisional por dívida de alimentos, representada pelas três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e pelas que vencerem no curso do processo, a teor da Súmula n. 309/STJ.

Dessa forma, *“já se firmou o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no sentido de não admitir o afastamento da prisão civil decorrente de dívida elevada e que se protraiu no tempo, sendo certo que tais circunstâncias não afastam o caráter atual e urgente dos alimentos”* (RHC n. 189.454/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/4/2024).

Acrescente-se que *“há orientação pacificada no STJ de que o não pagamento integral das prestações alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos”* (HC n. 374.764/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 18/4/2017).

Ademais, as justificativas de incapacidade econômica, existência de outros filhos, possibilidade de conversão do rito e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa amparam-se em argumentos que não exoneram o paciente da obrigação alimentar, bem como em elementos fáticos e probatórios, cuja avaliação é incompatível com o procedimento do *habeas corpus*.

Do mesmo modo, os estreitos limites de instrução deste procedimento especial não permitem dilação probatória para averiguar a alegação de adimplemento da obrigação alimentar e excesso de execução, impedindo o exame dos aludidos pagamentos.

Ainda, como apontou a decisão ora agravada, segundo a Súmula n. 358 do STJ, a maioria de um dos alimentandos não é causa de imediata exoneração da obrigação.

Com efeito, não é possível reconhecer, de pronto, a exorbitância do decreto prisional, porquanto *“o habeas corpus é via imprópria para dilação probatória, exigindo a pronta comprovação da aventada ilegalidade por meio de prova pré-constituída”* (HC n. 567.574/MA, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. ALEGAÇÃO DE

FALTA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM O VALOR DO DÉBITO EXECUTADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DO DEBATE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRECEDENTES. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não configura constrangimento ilegal o decreto de prisão civil do devedor de alimentos, em ação de execução que tem por propósito coagir o executado a quitar as prestações alimentícias vencidas nos 3 (três) meses anteriores a o ajuizamento da ação, além das vincendas no curso do processo, nos termos do enunciado n. 309 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais, de acordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, o *habeas corpus* não é a via processual adequada para a discussão afeta a aspectos probatórios relacionados à capacidade financeira do alimentante. 3. Agravo interno desprovido. (AglInt no HC n. 742.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. *WRIT* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RELATIVIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS VENCIDAS EM SEU CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 309 DO STJ. 1. É inadmissível a utilização de *habeas corpus* originário no STJ como substitutivo do recurso ordinário, tampouco dilação probatória na via eleita. 2. É possível, excepcionalmente, conceder *habeas corpus* de ofício, quando se verificar coação à liberdade de locomoção em decorrência de decisão manifestamente ilegal ou teratológica. 3. A competência para julgar ação de alimentos é relativa, devendo a interpretação das normas que a regem ser, sempre, a mais favorável ao alimentando. 4. O *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o débito alimentar objeto de execução, tendo em vista a incompatibilidade dessa análise com a via estreita do *writ* (Terceira Turma, AgInt no HC n. 538.335/SP). 5. O decreto de prisão proveniente de execução de alimentos na qual se visa ao recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem em seu curso não é ilegal. Incidência da Súmula n. 309 do STJ. 6. *Habeas corpus* denegado. (HC n. 757.296/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no HC 922.113 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0217491-3

Número de Origem:

00007932020148260366 21185464320248260000 7932020148260366

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO SILVA PINTO  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SILVA PINTO - SP443298  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : L P P  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO SILVA PINTO  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SILVA PINTO - SP443298  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : L P P

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025